

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.161, DE 2005

Revoga o § 2º, do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado JOSIAS QUINTAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.161, de 2005, de iniciativa do nobre Deputado Jair Bolsonaro, propõe a revogação § 2º, do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, no sentido de eliminar a necessidade da renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Em sua justificção, o nobre Autor conclui que o dispositivo legal em tela está fora de propósito, pois obriga o proprietário do armamento a cumprir requisitos que já foram satisfeitos à época da emissão do supracitado certificado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça



F7005604

e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão, no prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.161/2005 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao controle de armas, nos termos em que dispõe a alínea “c” do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista do campo temático desta Comissão, não há como negar o seu mérito, pois nos parece desnecessário exigir que o cidadão cumpra os mesmos requisitos, anteriormente satisfeitos, para renovar o seu Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Esses procedimentos vêm se mostrando onerosos para o possuidor do armamento, por isso entendemos que o cidadão não deve arcar com essas exigências meramente burocráticas.

Em face de tais considerações, e por entendermos que o Projeto de Lei nº 6.161/2005 se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação nacional, somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSIAS QUINTAL
Relator



F7005604